



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000567/90-28
RECURSO Nº. : 03.134
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exercício Financeiro de 1986
RECORRENTE : AUTO PEÇAS NECA LTDA
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.164

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

Tratando-se de tributação decorrente, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS NECA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000567/90-28
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.164
RECURSO Nº. : 03.134
RECORRENTE : AUTO PEÇAS NECA LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO PEÇAS NECA LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 19.343.532/0001-50, estabelecida no município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, à Rua Quintino Boacaiúva n.º 387, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Divinópolis - MG, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 56/59.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 07/07/90, o Auto de Infração de Finsocial - Faturamento de fls. 02/05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 222,60 BTNF (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Finsocial - Faturamento, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculado sobre o valor da contribuição, nos respectivos meses de apuração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10665.000567/90-28

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.164

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal n.º 10665.000563/90-77, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real que geram, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo do Finsocial.

A autuação decorrente, relativa ao Finsocial, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º do Decreto-lei n.º 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n.º 92.698/86.

Em sua peça impugnatória de fls. 08/12, apresentada, tempestivamente, em 17/08/90, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que o julgamento desse acompanhe a decisão produzida no processo principal, em razão da relação causa e efeito.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 48/49 acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO

A contribuição para o Fundo de Investimento Social, pelas empresas que vendem mercadorias, ou mercadorias e serviços, é calculada sobre a receita bruta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Segue-se às fls. 56/59 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10665.000567/90-28
ACÓRDÃO Nº : 104-13.164

VOTO

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação decorrente de Finsocial, relativo ao exercício financeiro de 1986, correspondente ao período-base de 1985, em razão da autuação no IRPJ, por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 02/05.

O presente é decorrente do processo principal n.º 10665.000563/90-77, julgado na Terceira Câmara deste Conselho, em Sessão realizada em 18/10/93, através do Acórdão n.º 103-14.227, no qual, por unanimidade de Votos, negou-se provimento ao recurso.

Tratando-se de tributação por decorrência, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10665.000567/90-28

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.164

mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996.



NELSON MALLMANN